



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Avenida Salgado Filho, 2050 - Bairro Jardim Maia - CEP 07115-000 - Guarulhos - SP - www.jfsp.jus.br

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

FORUM FEDERAL DE GUARULHOS
5a. VARA FEDERAL
AV SALGADO FILHO, 2050

O(a) Bel(a) HUDSON JOSE DA SILVA PIRES, Diretor(a) de Secretaria da 5a. VARA FEDERAL Guarulhos

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo na Secretaria/no sistema processual, os autos do processo No. 0003044-51.2018.403.6119, ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO, distribuido em 19/09/2018, proposta por JUSTICA PUBLICA 26989715003128, em face de: GRAZIELE BARBOSA DA SILVA, cpf 427.669.638-04, deles verificou constar:

Em 18/09/2018 realizada a prisão em flagrante delito da acusada GRAZIELE BARBOSA DA SILVA, sendo realizada audiência de custódia e assim deliberado:

A custodiada afirmou que não sofreu tortura ou maus tratos por parte da autoridade policial federal, negando, contudo, que tenha sido cientificada de todos os seus direitos no momento em que foi apresentada à autoridade, alegando que não foi advertida quanto a possibilidade de se manter em silêncio. Registre-se que a custodiada foi ouvida na presença de advogado já na Delegacia. O flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo motivos para o relaxamento da prisão em flagrante. A custódia provisória somente se justifica quando presentes os requisitos da prisão preventiva, especificado no artigo 312 do Código de Processo Penal, nos termos em que dispõe o artigo 310, inciso II, desse Diploma Legal, o que, "in casu", não ocorre, porque a acusada é brasileira, possui endereço fixo (comprovado nos autos) e, no caso em tela, especialmente, foi a própria custodiada que antes do exame da mala pela PF disse que levava droga. Assim, de rigor a liberdade provisória da autuada, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 310, inciso III, c/c artigo 282, 2º, ambos do Código de Processo Penal. Assim sendo, a custodiada deverá se apresentar neste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para prestar compromisso, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP: a) Comparecimento perante este Juízo (5ª Vara Federal de Guarulhos) sempre que for intimada para atos do processo, inclusive em eventual Audiência de Instrução e Julgamento. b) Proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante; c) Proibição de ausentar-se da RMSP (Região Metropolitana de São Paulo/SP), por mais de 15 (quinze) dias, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrada; d) Dever de comparecimento, MENSAL, à Subseção Judiciária Federal que abrange a residência da acusada para informar e justificar suas atividades; Fica consignado que a não observância dos requisitos sobrescritos ensejará na consequente expedição de mandado de prisão preventiva. Expeça-se Alvará de Soltura. Certificando a Secretaria a soltura nesta data. 2) Requisite-se à autoridade policial que envie a estes autos, no prazo de 30 (trinta) dias: (i) laudo da perícia realizada na cédula apreendida; 3) Com a chegada do Inquérito relatado abra-se vista ao MPF; 4) Saem os presentes intimados. Nada mais

Em 19/09/2022 – Expedido alvará de soltura.

Em 21/08/2019 – Oferecimento de TRANSAÇÃO PENAL pelo Ministério Público Federal.

Vistos.

Designo audiência preliminar para proposta de transação penal para o dia 05 de Dezembro de 2019, às 14 horas e 30 minutos.

Providencie a Secretaria a intimação da acusada.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Em 28/01/2021 foi PROFERIDA SENTENÇA nos seguintes termos:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL a investigada GRAZIELE BARBOSA DA SILVA, acusada de crime previsto no artigo 289, 2º, do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 19 de setembro de 2018.

Em audiência designada para esta finalidade, foi homologada a proposta, estabelecendo-se as obrigações firmadas pelas partes (fls. 102).

Com o fim do período de prova, o Ministério Público Federal destacou que a acusada cumpriu integralmente as condições da proposta, pugnano pela declaração de extinção da punibilidade (fls. 122/123).

É o relatório. Decido.

É caso de deferir o pedido formulado pelo Ministério Público Federal.

De fato, as condições da proposta de suspensão do processo foram devidamente cumpridas, com o comparecimento bimestral e prestação de serviços à comunidade por parte da acusada.

Não se vislumbra, outrossim, a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 76 e, por analogia, artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada GRAZIELE BARBOSA DA SILVA.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2021.

Após os cumprimentos finais, o processo foi encaminhado definitivamente ao arquivo geral em 24/08/2021 sem desarquivamentos desde então.

Sem mais.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Spinola Guedes, Supervisor**, em 14/09/2022, às 13:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Hudson Jose Da Silva Pires, Diretor de Secretaria, em exercício**, em 14/09/2022, às 13:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **9090382** e o código CRC **7814F5BC**.

0002497-49.2022.4.03.8001

9090382v2

Criado por msguedes, versão 2 por msguedes em 14/09/2022 13:48:12.